AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.995 - SP (2015/0295767-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATINAL
AGRAVANTE	:	ALCYONE FSC CORPORATION
AGRAVANTE	:	AIRPLANES HOLDINGS LIMITED
ADVOGADOS	:	VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793 LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614 CAROLINA GUERRA SARTI E OUTRO(S) - SP272414
AGRAVADO	:	TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E OUTROS - SP102907 CRISTIANO ZANIN MARTINS - DF032190
AGRAVADO	:	AERCAP IRELAND LIMITED
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
INTERES.	:	AVIATION FINANCIAL SERVICES INC

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. NÃO PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE UMA DAS PARTES. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso pode-se depreender que a TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS - FALIDA (TRANSBRASIL - FALIDA) ajuizou ação declaratória de nulidade de nota promissória c/c com indenização por perdas e danos contra AERCAP LEASING USA II INC, AERCAP IRELAND LIMITED, ALCYONE FSC CORPORATION, AIRPLANES HOLDINGS LIMITED, GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION e NAS HOLDINGS LLC (REQUERIDAS).

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para o fim de declarar a nulidade das notas, reconhecendo o integral pagamento das quantias nelas descritas e condenar as REQUERIDAS ao pagamento dos prejuízos causados, custas e honorários

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DF042B5-E75D-4259-8641-611381860D96

advocatícios.

No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, o TJ/SP manteve a sentença e majorou os honorários advocatícios para 10% sobre o valor total da condenação.

TRANSBRASIL - FALIDA requereu a execução provisória dos honorários advocatícios.

O Juiz de primeira instância nomeou perito para apuração dos valores devidos e determinou a intimação das REQUERIDAS para o pagamento do valor líquido da sentença.

Contra essa decisão, as REQUERIDAS, em conjunto, interpuseram agravo de instrumento alegando que seus patronos não foram intimados dos atos praticados nos autos da carta de sentença; a necessária prestação de caução para início da execução provisória; remessa dos autos para o contador conferir os cálculos apresentados pela TRANSBRASIL - FALIDA, bem como a sua ilegitimidade para requerer a liquidação por arbitramento.

O TJ/SP negou provimento ao recurso em acórdão de relatoria do Desembargador J. B. FRANCO DE GODOI, assim ementado:

> *RECURSO - Agravo de instrumento Reconsideração de parte da decisão agravada - Análise do recurso nesta parte prejudicada. LEGITIMIDADE AD CAUSAM - Questão a respeito da legitimidade da TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS já decidida nos autos do Agr. Instr. nº 9292579-04.2008.9.26.0000 - Massa falida que não tem legitimidade para promover atos de execução, pois não participou do processo que resultou na decisão exequenda - Recurso nesta parte improvido, CAUÇÃO - Execução provisória - Desnecessidade - Garantia que só é passível de ser exigida em caso de levantamento de depósito em dinheiro e da prática de atos que importem em alienação de propriedade - Art. 475-0, III, do CPC - Grave dano não caracterizado - Recurso nesta parte improvido. LIQUIDAÇÃO - Sentença - Condenação das agravantes ao pagamento de indenização por danos materiais - Acórdão que determinou a liquidação por arbitramento Decisão agravada que tão-somente cumpriu o acórdão - Recurso nesta parte improvido* (e-STJ, fl. 1.064).

AERCAP e GENERAL ELECTRIC opuseram, de forma isolada, embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.329/1.339).

Irresignadas, GENERAL ELECTRIC, NAS HOLDINGS LLC e AERCAP interpuseram, de forma isolada, recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DF042B5-E75D-4259-8641-611381860D96

c, da CF.

GENERAL ELECTRIC sustentou a violação dos arts. **(1)** 36 e 59, do Decreto lei nº 7.661/45 no que se refere à ilegitimidade da falida e necessidade de atuação do Síndico da massa falida; **(2)** 475-B, § 3º, do CPC/73 quanto à necessidade de remessa dos autos ao contador judicial; **(3)** 475-O, III, do CPC/73 e da previsão de caução para a prática de atos que importem alienação de propriedade e que possam resultar em grave dano a outra parte; e, **(4)** 535, do CPC/73 e da nulidade do acórdão recorrido.

Já a AVIATION (NAS HOLDINGS LLC) aduziu a **(1)** nulidade do acórdão recorrido por error in procedendo; **(2)** negativa de vigência aos arts. 14, 17, 18, 36, 40, 59 e 63 do Decreto lei nº 7.661/45 e 12, do CPC/73 no que se refere à ilegitimidade da falida; **(3)** violação dos arts. 475-O, III, 620, do CPC/73 e da necessidade de caução; **(4)** 475-B, § 3º, do CPC/73 quanto à obrigatoriedade de remessa dos autos ao contador; e, **(5)** 475-C, 475-D, 475-E, do CPC/73 no que se refere à realização de liquidação por artigos quanto ao capítulo ilíquido.

E, AERCAP alegou a violação dos arts. **(1)** 120 e 460, do CPC/73 e da legitimidade da Massa falida para a prática de atos inerentes ao processo de execução, bem como a necessidade da representação pelo Síndico; **(2)** 535, do CPC/73 quanto à omissão do Tribunal estadual sobre os temas elencados nos aclaratórios; e, **(3)** 620 do CPC/73 da execução *bis in idem*.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.676/1.680, 1.682/1.714, 1.718/1.744 e 1.748/1.784).

GENERAL ELECTRIC e outras afirmaram a perda parcial do recurso especial no que se refere à condenação ao dobro do valor das notas promissórias e honorários advocatícios porque foram extintos em decisão proferida nos autos do recurso especial julgado pela 3ª Turma do STJ (e-STJ, fls. 1.861/1.894).

O Ministério Público opinou pelo retorno dos autos para realização de juízo de admissibilidade do recurso interposto pela AVIATION (NAS HOLDINGS LLC) (e-STJ, fls. 1.898/1.901).

Os recursos foram julgados prejudicados em decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 1.903/1.906).

GENERAL ELECTRIC e outras opuseram embargos de declaração que, nos termos do art. 1.024, § 3º, do NCPC, foram ajustados às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

Nas razões do agravo interno, GENERAL ELECTRIC e outras alegaram que o recurso não está prejudicado, visto que a execução provisória, processo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DF042B5-E75D-4259-8641-611381860D96

nº 1032561-2.2001.8.26.0100, está suspensa aguardando o julgamento dos recursos especiais apresentados pelas partes (e-STJ, fls. 1.952/1.957).

A TRANSBRASIL - FALIDA concordou com o julgamento do recurso (e-STJ, fls. 1.960/1.963).

É o relatório.

DECIDO.

Do agravo interno

GENERAL ELECTRIC e outras alegaram que o recurso não está prejudicado, visto que a execução provisória, processo nº 1032561-2.2001.8.26.0100, está suspensa aguardando o julgamento dos recursos especiais apresentados pelas partes.

Com razão.

Da acurada análise do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o cumprimento provisório da sentença, processo nº 1032561-23.2001.8.26.0100, está suspenso.

Assim, **RECONSIDERO** a decisão agravada e passo ao julgamento dos recursos especiais interpostos.

Dos recursos especiais

Consta nos autos a interposição de recursos especiais, de forma isolada, por GENERAL ELECTRIC e outras (e-STJ, fls. 1.489/1.511), AVIATION (e-STJ, fls. 1.515/1.555) e AERCAP (e-STJ, fls. 1.581/1.611).

Contudo, o TJ/SP realizou apenas o juízo de admissibilidade dos recursos interposto pelaas GENERAL ELECTRIC e outras e AVIATION (e-STJ, fls. 1.833/1.835 e 1.836/1.838).

Assim, não houve pronunciamento quanto à admissibilidade ou não do recurso especial interposto pela AERCAP.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que realize o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela AERCAP, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DF042B5-E75D-4259-8641-611381860D96

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DF042B5-E75D-4259-8641-611381860D96